



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14120.000286/2006-75
Recurso nº 173.577 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.983 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 2 de agosto de 2011
Matéria IRPJ E OUTROS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente TORK REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 2003

INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ALÍQUOTA ZERO.

Existindo mecanismo de incidência monofásica, relativamente à contribuição para a Cofins, concentrada nas operações de venda praticadas pelos fabricantes e importadores, ficam desoneradas da incidência da referida contribuição todas as fases posteriores na cadeia de comercialização, mediante adoção de alíquotas zero.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2003

INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ALÍQUOTA ZERO.

Existindo mecanismo de incidência monofásica, relativamente à contribuição para o PIS/Pasep, concentrada nas operações de venda praticadas pelos fabricantes e importadores, ficam desoneradas da incidência da referida contribuição todas as fases posteriores na cadeia de comercialização, mediante adoção de alíquotas zero.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir as exigências fiscais de Pis e Cofins relativas aos meses de novembro e dezembro de 2002, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido, na parte ainda objeto de litígio (fls. 729 e 730):

Versa o presente processo sobre os Autos de Infração (fls. 550/56) lavrados pela DRF Campo Grande, com ciência em 9 de novembro de 2006, por meio dos quais foi exigido da interessada acima identificada, para o exercício de 2003, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 86.368,42, PIS, no valor de R\$ 34.483,80, Contribuição Social, no valor de R\$ 57.296,22, e COFINS, no valor de R\$ 159.156,20, todos com multa de ofício de 75 % e juros cabíveis, no total de crédito tributário de R\$ 835.150,06 (fl. 03).

[...].

DA AUTUAÇÃO

3. A ação fiscal foi iniciada em 21 de fevereiro de 2006 (fl. 04/95), com solicitação dos documentos e livros contábeis e fiscais. Houve intimações a terceiros, fornecedores da interessada (fl. 13/19) para comprovação de operações de vendas realizadas à empresa, com resposta (fl. 20/46), e reintimação (fl. 52/57), com resposta (fl. 59/95).

I - Primeira Infração: Omissão de Compras

4. Houve intimação à interessada (fl. 128/129) para comprovar operações de compras junto à CNH (fl. 28), sendo que, em sua resposta, a interessada alegou dificuldades para localizar toda a documentação, juntando comprovação de compras listadas (fl. 100), que alegou terem sido pagas com recursos provenientes de sua movimentação bancária (fl. 99).

5. Constou, em síntese, do Termo de Constatação e Verificação Fiscal (fl. 512/529) que havia divergências entre os valores escriturados e os informados por fornecedores da interessada, após circularização, e que a interessada foi intimada, sem comprovar as compras e sem justificar a origem dos recursos utilizados na aquisição das mercadorias.

6. A fiscalização autuou, portanto, a interessada por omissão de compras (fl. 519), tendo sido intimada a comprovar, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos para quitação das aquisições. Em resposta, a interessada alegou, em síntese, que não encontrou o contador que fez a escrituração; que só localizou parte dos documentos; e que os recursos para pagamento eram decorrentes de suas vendas e serviços prestados, conforme movimentação bancária.

7. A fiscalização esclareceu, em síntese, que, não tendo constado as compras na escrituração da interessada, não havia recursos escriturados suficientes para cobrir os desembolsos relativos à totalidade das compras efetuadas, e que os valores estavam à margem da escrituração contábil e fiscal.

8. Quanto aos recursos, não encontravam amparo na escrituração, pressupondo que, em momento anterior, ocorreu venda, geração de receitas, e que

estas também não foram oferecidas à tributação. A escrituração fazia prova contra a interessada, concluindo ter ocorrido omissão de receitas, nos termos dos arts. 288 e 528 do RIR/1999, no valor de R\$ 4.584.840,27, tributada pelo Lucro Presumido. O enquadramento legal foi, ainda, o art. 528 do RIR/1999 (fl. 532).

II - Segunda Infração: Divergência entre valores escriturados e declarados

9. Foram verificadas divergências entre os valores registrados na DIPJ e na DCTF, no ano-calendário de 2002, [com os montantes dos faturamentos escriturados nos Livros Fiscais]. A fiscalização informou que havia registro nas DIPJ inferiores aos valores escriturados, de março a dezembro de 2002. Os enquadramentos legais foram os arts. 224 e 518 do RIR/1999 (fl. 532).

DA IMPUGNAÇÃO

10. A interessada interpôs impugnações (fl. 597/601, 629/632, 661/665 e 694/698), em 7 de dezembro de 2006.

[...].

COFINS e PIS

15. A interessada alegou (fl. 664) (fl. 697), em síntese, que os produtos que comercializava eram à alíquota zero, nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 10.485, de 2002, inexistindo débitos.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 727):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE RECOLHIMENTOS DE IRPJ QUANTO A DIFERENÇAS ENTRE VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS.

Considera-se não impugnada matéria não expressamente contestada.

BASES DE CALCULO. AUTUAÇÃO.

Estando corretos os valores que serviram de base de cálculo da autuação, a mesma deve ser mantida.

CSLL. PIS. COFINS. CSLL. DECORRÊNCIA.

Em razão da decorrência em relação à autuação do IRPJ, deverão ser aplicadas idênticas soluções, em face da estreita relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente.

3. Cientificada da referida decisão em 11/08/2008 (fls. 742), a tempo, em 19/08/2008, apresenta a interessada Recurso de fls. 749 a 755, instruído com os documentos de fls. 756 a 771, nele argumentando, em síntese:

a) que, por força do disposto no inciso II do art. 2º da Lei Federal nº 10.485, de 2002, os produtos comercializados pela Recorrente são tributados à alíquota zero de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

(Cofins) e para o Pis, o que redundará na total insubsistência dos valores constantes do Auto de Infração referentes às exações ora discutidas;

- b) que, se a alíquota da Cofins e do Pis da atividade da Recorrente é zero, não há em que se falar em débitos fiscais desta no tocante às exações aqui atacadas, o que deságua inexoravelmente na insubsistência do auto de infração;
- c) que a fundamentação contida no acórdão impugnado de que a recorrente não logrou êxito em comprovar estar enquadrada como concessionária não se sustenta, uma vez que sua posição de concessionária deriva da relação mantida com a fábrica CNH Latin America Americana (JI CASE DO BRASIL), e não do seu objeto social;
- d) que a prova da qualidade de concessionária da indústria CNH Latin América Americana (JI CASE DO BRASIL) da recorrente resta sobejamente demonstrada, sendo tal fato facilmente verificado no relatório da auditoria, no qual consta expressamente a relação jurídica existente entre a recorrente e a CASE;
- e) que, ademais, pelo contrato que segue em anexo ao Recurso, verifica-se facilmente a relação jurídica existente entre a Recorrente e a CASE, qual seja, de concessionária, nos moldes da Lei de Regência e de acordo com o exigido pela Lei Federal nº 10.485, de 2002; e
- f) que requer seja o Recurso conhecido e provido, declarando-se, por conseguinte, a inexistência dos débitos fiscais no tocante à Cofins e ao PIS referentes ao exercício de 2003, conforme disposição expressa constante do art. 2º da Lei Federal nº 10.485, de 2002.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Limita-se a presente lide às exigências do Pis e da Cofins.

5. A insurgência da Recorrente relaciona-se com o contido no art. 2º, inciso II, da Lei nº 10.485, de 2002, que, segundo ela, tributaria à alíquota zero de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e de Contribuição para o Programa de Integração Social (Pis), os produtos comercializados, o que redundaria, a seu ver, na total insubsistência dos valores referentes àquelas exações.

6. Estabelece o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, que “Dispõe sobre a incidência das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do

Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nas hipóteses que menciona, e dá outras providências” (grifou-se):

Art. 2º Poderão ser excluídos da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep, da Cofins e do IPI os valores recebidos pelo fabricante ou importador nas vendas diretas ao consumidor final dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI, por conta e ordem dos concessionários de que trata a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, a estes devidos pela intermediação ou entrega dos veículos, e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS incidente sobre esses valores, nos termos estabelecidos nos respectivos contratos de concessão.

§ 1º Não serão objeto da exclusão prevista no caput os valores referidos nos incisos I e II do § 2º do art. 1º.

§ 2º Os valores referidos no caput:

I - não poderão exceder a 9 % (nove por cento) do valor total da operação;

II - serão tributados, para fins de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, à alíquota de 0 % (zero por cento) pelos referidos concessionários.

7. Na Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, que acompanhou a Mensagem nº 1.382, de 2001, da Presidência da República, quando do envio do respectivo projeto de lei, foi dito o seguinte:

2. A presente proposta objetiva introduzir, no setor automotivo, mecanismo de incidência monofásica, relativamente à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, que será concentrada nas operações de venda praticadas pelos fabricantes e importadores de veículos.

3. Pelo mecanismo proposto, ficam desonerados da incidência das referidas contribuições todas as fases posteriores na cadeia de comercialização de veículos, bem assim as autopeças, mediante adoção de alíquotas zero.

4. Esse modelo tributário, que se demonstrou plenamente eficaz, na experiência vivida em relação aos combustíveis, representa enorme simplificação para o setor produtivo, além de implicar controle fiscal mais eficiente, representando, sem nenhum exagero, verdadeira reforma tributária para esse segmento da economia nacional.

5. Registre-se que todos os cálculos foram efetuados de forma a impedir qualquer repercussão nos preços finais dos referidos produtos, inclusive no que se refere a vendas diretas, hoje praticadas pela indústria automotiva, direcionadas a órgãos públicos e frotistas.

8. Conforme se verifica de fls. 441, a Recorrente é “revendedora exclusiva da CASE, empresa que faz parte do grupo New Holland, gigantes internacionais dos setores de máquinas agrícolas, terraplenagem, construção e mineração”.

9. Consta do Instrumento Particular de Contrato de Distribuidor, datado de 13/05/1993, e juntado pela Recorrente (fls. 762):

ART. 3º - PRODUTOS E DIREITO DE COMPRAR

A Companhia e suas Afiliadas ajustam, pelo presente, em vender ao Distribuidor, e o Distribuidor ajusta, pelo presente, em comprar da Companhia, para revenda, sujeito aos termos e condições do presente contrato e às Condições de Venda da Companhia, aplicáveis, aos seguintes produtos:

Trator Carregador com Retro Escavadeira modelo 580H

Trator Carregador Frontal Articulado s/rodas modelo W18D

Trator Carregador Frontal Articulado s/rodas modelo W200

Trator Carregador Frontal Articulado s/rodas modelo W30D

Trator Carregador Frontal Articulado s/rodas modelo W36D

Escavadeira Hidráulica 80P

Escavadeira Hidráulica 888

10. Observa-se do site da Recorrente (www.torkms.com.br) o seguinte:

Empresa

TORK SUL Comércio de Peças e Máquinas Ltda., concessionária exclusiva das Máquinas CASE CONSTRUCTION nos estados de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia, Acre, Amazonas e Roraima.

Máquinas

As máquinas da marca Case são conhecidas no mercado de construção por sua qualidade, economia e alta produtividade.

	Minicarregadeira 410
	Minicarregadeira 420
	Minicarregadeira 430
	Minicarregadeira 465
	Escavadeira CX130B
	Escavadeira CX160B
	Escavadeira CX220
	Escavadeira CX330
	Motoniveladora 845
	Motoniveladora 865
	Motoniveladora 885
	Retroescavadeira 580M
	Retroescavadeira 580SM
	Pá Carregadeira W20E
	Pá Carregadeira 521D
	Pá Carregadeira 621D
	Pá Carregadeira 721E
	Pá Carregadeira 821E
	Pá Carregadeira 921E



11. Destaque-se que, embora no total das compras escrituradas pela Recorrente constem também diversos outros fornecedores, a fiscalização “somente verificou as compras EXCLUSIVAMENTE da empresa CNH-Latino Americana” [Case New Holland] (fls. 520).

12. Assim, não obstante a inadequada citação feita pela Recorrente, do art. 2º, inciso II, da Lei nº 10.485, de 2002 (trata de vendas diretas a consumidor final de automóveis e caminhões, posições 8703 e 8704), constata-se o estabelecimento, **a partir de 01/11/2002**, do **regime monofásico**, que consiste em cobrar do fabricante/importador o Pis/Cofins devidos em todas as fases da cadeia produtiva, com a concomitante **redução a zero** das alíquotas das contribuições aplicáveis às vendas dos produtos submetidos a essa sistemática.

13. Nesse sentido, consta do Manual da DIPJ do exercício de 2003 o seguinte (grifou-se):

**DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

ISENÇÕES E EXCLUSÕES

[...].

**Linha 19A/12 - Vendas de Produtos/Mercadorias com
Alíquotas Diferenciadas**

Deverá ser informado nesta linha o valor da receita obtida:

[...];

c) a partir de 1º de novembro de 2002, pelos comerciantes atacadistas e varejistas, exceto as pessoas jurídicas a que se refere o art.17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, com a venda dos produtos classificados nos códigos 84.29, 8432.40, 84.32.80, 8433.20, 8433.30, 8433.40, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, 40.11 e 40.13, todos da (TIPI), quando tributados (no industrial ou importador) na forma dos arts. 1º e 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

[...].

DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS

[...].

ISENÇÕES E EXCLUSÕES

**Linha 20A/12 - Vendas de Produtos/Mercadorias com
Alíquotas Diferenciadas**

Valor informado na Linha 19A/12.

14. Os produtos adquiridos pela Recorrente da CNH, pela descrição acima obtida (itens 9 e 10), podem se enquadrar nas seguintes posições, conforme o caso (função predominante):

84.29-“BULLDOZERS”, “ANGLEDZERS”, NIVELADORES, RASPO-TRANSPORTADORES (“SCRAPERS”), PÁS MECÂNICAS, ESCAVADORES, CARREGADORAS E PÁS CARREGADORAS, COMPACTADORES E ROLOS OU CILINDROS COMPRESSORES, AUTOPROPULSADOS

[...].

87.01-TRATORES (EXCETO OS CARROS-TRATORES DA POSIÇÃO 87.09)

15. Por conseguinte, **não procedem** as exigências fiscais de Pis e Cofins relativas aos meses de **novembro e dezembro de 2002**.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO, EM PARTE, AO RECURSO, para excluir as exigências fiscais de Pis e Cofins relativas aos meses de novembro e dezembro de 2002.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes